

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.207 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : MIN. LUIS ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OBSTETRIZES E
ENFERMEIROS OBSTETRAS - ABENFO
REQTE.(S) : CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE SAÚDE -
CEBES
REQTE.(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE BIOÉTICA - SBB
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DA REDE UNIDA
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA -
ABRASCO
ADV.(A/S) : GABRIELA RONDON ROSSI LOUZADA
ADV.(A/S) : AMANDA LUIZE NUNES SANTOS
ADV.(A/S) : MARIANA SILVINO PARIS
ADV.(A/S) : MARINA ALVES COUTINHO
ADV.(A/S) : TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI
ADV.(A/S) : RAPHAEL SODRE CITTADINO
ADV.(A/S) : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, CRAVINAS -
CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS
SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA UNIVERSIDADE DE
BRASÍLIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : FRENTE PARLAMENTAR MISTA CONTRA O
ABORTO E EM DEFESA DA VIDA
ADV.(A/S) : TALES ALCANTARA DE MELO
ADV.(A/S) : CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS TONETTO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO

ADPF 1207 MC-REF / DF

PARANÁ

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA - AJD
ADV.(A/S) : DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
ADV.(A/S) : THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA

V O T O – V O G A L

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de duas arguições de descumprimento de preceito fundamental – ADPF 989/DF e ADPF 1.207/DF – que têm por objeto circunstâncias envolvendo o aborto legal.

O Ministro Roberto Barroso, Relator, em 17.10.2025, deferiu, em parte, medida cautelar, nos termos da seguinte ementa:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INTERRUPÇÃO LÍCITA DA GRAVIDEZ. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE E INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DE MULHERES E MENINAS. GARANTIA DE ACESSO A POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

I. CASOS EM EXAME

1. Arguições de descumprimento de preceito fundamental que têm por objetivo garantir o acesso à interrupção da gravidez em casos que são *permitidos* pelo ordenamento jurídico brasileiro, **em especial quando a gestação resulte de estupro**.

2. Na ADPF 989, pede-se o reconhecimento do estado de coisas *inconstitucional* do sistema de saúde pública na assistência a meninas e mulheres vítimas de violência sexual. Os requerentes informam que, à época do ajuizamento da ação, a lista oficial do Ministério da Saúde indicava apenas 114 hospitais habilitados para realizar o aborto lícito.

3. Na ADPF 1.207, pede-se a interpretação conforme a Constituição do art. 128 do Código Penal, a fim de esclarecer que a interrupção lícita da gestação não é prerrogativa exclusiva de médicos e pode ser realizada por outros

ADPF 1207 MC-REF / DF

profissionais de saúde. A intenção é que a Corte Constitucional fixe interpretação no sentido de que profissionais como enfermeiros e técnicos de enfermagem não podem ser punidos criminalmente por atuarem na interrupção da gestação em hipóteses já admitidas pelo ordenamento jurídico.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão. A primeira é saber se existe um estado de coisas inconstitucional na atenção à saúde de meninas e mulheres vítimas de estupro ou nas outras hipóteses de aborto lícito, por falta de uma política pública que lhes assegure o direito de interromper a gestação. A segunda é saber se profissionais de saúde como enfermeiros e técnicos de enfermagem podem ser punidos criminalmente por atuarem na interrupção da gestação em hipóteses já admitidas pelo ordenamento jurídico, em especial quando a gravidez resulte de estupro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As ações constitucionais em questão dizem respeito à interrupção lícita da gravidez. Desde 1940, o art. 128 do Código Penal estabelece que não se pune o aborto praticado por médico quando (i) não há outro meio de salvar a vida da gestante ou (ii) a gravidez resulta de estupro. Na ADPF 54, o Supremo Tribunal Federal decidiu que (iii) também não configura ilícito criminal a interrupção de gravidez de feto anencefálico.

6. Apesar disso, todos os anos, cerca de 16 mil meninas entre 10 e 14 anos se tornam mães no Brasil. Atualmente, constam na lista oficial do Ministério da Saúde apenas 166 hospitais habilitados a realizar o aborto lícito. Outras falhas atribuíveis a diferentes órgãos e entidades públicas revelam verdadeiro vazio assistencial no atendimento de meninas e mulheres vítimas de violência sexual. Entre elas: a falta de informação adequada, as barreiras de acesso, a escassez de profissionais e de serviços, a distribuição de medicamentos em quantidade flagrantemente insuficiente para atender a demanda, a imposição de condições não baseadas em

ADPF 1207 MC-REF / DF

evidências para o acesso a esses medicamentos e a exigência de hospitalização para realizar o procedimento.

7. A interpretação literal do art. 128 do Código Penal pelo Poder Judiciário contribui para a omissão da política de saúde. O artigo estabelece que não se pune o aborto “*praticado por médico*” quando não há outro meio de salvar a vida da gestante ou a gravidez resulta de estupro. Em um cenário de vazio assistencial, limitar o espectro de profissionais que podem atuar no cuidado dessas meninas e mulheres contribui para que seus direitos sejam violados. Não se trata de afirmar a desnecessidade do atendimento médico, mas de afastar a possibilidade de punição criminal de enfermeiros e técnicos de enfermagem que prestem auxílio compatível com sua formação profissional e com a complexidade do caso.

8. *Violação à dignidade humana e à integridade psicofísica de meninas e mulheres vítimas de estupro (CF/1988, art. 1º, III, art. 5º, caput e III) e à vedação à tortura (CF/1988, art. 5º, III).* É inimaginável o sofrimento de uma mulher vítima de estupro. A violência sexual agride o corpo e a alma. Nesses casos, seguir ou não com a gestação é uma escolha existencial que cabe exclusivamente à mulher. Se o Estado deixa de oferecer as condições necessárias para que esse direito seja efetivo, submete a mulher a intensa tortura psicológica, marcada pelas lembranças da violência sofrida, pelas transformações de seu corpo e pela ideia de ter um filho fruto de agressão sexual.

9. *A gravidez infantil e a violação da proteção integral da criança (CF/1988, art. 227).* A falta de políticas públicas que garantam o exercício do aborto nas hipóteses lícitas produz impacto desproporcional sobre crianças e adolescentes. Estudo realizado entre 2020 e 2022 identificou 49.325 partos de meninas na faixa etária de dez a quatorze anos, uma média de 16.441 partos por ano. O art. 227 da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir com absoluta prioridade a dignidade da criança, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, violência e crueldade. Na

ADPF 1207 MC-REF / DF

faixa etária até os quatorze anos, toda relação sexual é considerada estupro de vulnerável e justifica a interrupção da gestação.

10. *Violação do direito à saúde (CF/1988, art. 6º, caput e 196).*

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o aborto é uma intervenção segura, que pode ser realizada de maneira eficaz com a administração de medicamentos. De modo geral, quanto mais cedo se der a interrupção da gestão, mais simples será o procedimento. No Brasil, contudo, a rede pública é flagrantemente insuficiente para atender a demanda. A escassez de serviços, de profissionais, de medicamentos e a falta de informações colocam em risco a saúde de meninas e mulheres que têm direito a realizar o aborto de forma lícita, em especial as vítimas de estupro.

11. *Violação ao princípio livre exercício profissional (CF/1988, art. 5º, XIII).* A limitação da incidência do art. 128 do Código Penal aos médicos viola o princípio constitucional do livre exercício de profissão. Admitir a punição criminal de profissionais da enfermagem por prestar cuidados de saúde em casos que são admitidos pelo ordenamento jurídico, recomendados pelo Ministério da Saúde e compatíveis com a sua formação profissional, restringe de maneira ilegítima o exercício de profissão.

12. *Diálogos institucionais e a superação da omissão estrutural.*

Diante da existência de omissões estruturais que impõem obstáculos injustificados à efetividade desse direito, cabe ao Supremo Tribunal Federal determinar ao Poder Público a adoção das medidas corretivas necessárias. O papel principal de uma Corte Constitucional é garantir o direito de minorias em situação de vulnerabilidade. Esse é o caso de meninas e mulheres vítimas de estupro no Brasil, frequentemente compelidas a levar adiante uma gravidez indesejada devido à falta de uma política pública de saúde adequada. Cabe ao Poder Executivo, notadamente por meio do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, definir os contornos

ADPF 1207 MC-REF / DF

dessa política pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Medidas cautelares parcialmente deferidas. Reconheço, não o estado de coisas constitucional requerido, mas a proteção insuficiente desse direito fundamental. Como medidas imediatas, determino:

(i) a ampliação da rede de atendimento, por meio da extensão da incidência do art. 128, *caput*, do Código Penal a enfermeiros e técnicos de enfermagem que prestem auxílio à interrupção da gestação nas hipóteses em que ela é legalmente legítima. Essa atuação deve ser compatível com o seu nível de formação profissional, notadamente nos casos de aborto medicamentoso na fase inicial da gestação;

(ii) a suspensão de procedimentos administrativos e penais, assim como de processos e de decisões judiciais que tenham adotado interpretação do art. 128 do Código Penal incompatível com o entendimento firmado no item (i) acima;

(iii) a abstenção, por parte de órgãos públicos de saúde, em criar óbices não previstos em lei para a realização da interrupção *lícita* da gestação (i.e. nos casos do art. 128 do Código Penal e da ADPF 54), em especial (a) a restrição da idade gestacional em que ele pode ser realizado (cf. ADPF 1.141, rel. Min. Alexandre de Moraes) e (b) a exigência de registro de ocorrência policial para o atendimento de saúde.

Tese de julgamento: “Em razão do déficit assistencial que torna insuficiente a proteção de mulheres e, sobretudo, de meninas vítimas de estupro, fica facultado a profissionais de enfermagem prestar auxílio ao procedimento necessário à interrupção da gestação, nos casos em que ela seja lícita (Código Penal, art. 128 e ADPF 54)”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, *caput*, III e XIII; 6º; 196; 227. Código Penal, art. 128.

Jurisprudência relevante citada: ADPF 54; ADPF 1.141; ADI 6.586; ADIs 6.421-MC, 6.422- MC, 6.424-MC, 6.425-MC, 6.427-

ADPF 1207 MC-REF / DF

MC, 6.428-MC e 6.431-MC."

É o sucinto relatório. **Passo a votar.**

A questão submetida à apreciação possui inegável relevo jurídico. Nada obstante, com o devido respeito às posições em sentido contrário, não vislumbro, na espécie, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de provimento de índole cautelar, que, todos sabemos, pressupõe a presença de *fumus boni iuris e periculum in mora*.

No caso, **sem adentrar em quaisquer dos aspectos pertinentes à matéria de fundo**, entendo que não se faz presente o *periculum in mora*. A ADPF 989/DF foi proposta em 29.6.2022, tendo o Ministro Fachin, então Relator, requisitado informações em 30.6.2022. Desde então o feito seguiu seu trâmite regular. O último andamento processual relevante foi um despacho, em **4.8.2023**, requisitando novas informações ao Ministério da Saúde acerca do alegado. Todos os subsequentes referem-se, em apertada síntese, a pedidos de ingresso como *amicus curiae*. Já a ADPF 1.207/DF foi proposta em 3.2.2025, possuindo objeto parcialmente coincidente com a ADPF 989/DF, tendo tido um único andamento relevante, em 10.4.2025, que foi a aplicação do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

Nesse sentido, entendo que a ausência de qualquer fato novo que justifique a atuação monocrática do Ministro Relator, além de impedir, a rigor, a concessão de medida cautelar, denota a absoluta ausência de *periculum in mora*. Como se sabe, o deferimento de medida cautelar pressupõe a presença concomitante dos requisitos legais, sendo certo que a ausência de quaisquer deles obsta a concessão de provimento cautelar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI
ESTADUAL/RJ N. 1848/91 (ART. 34, PAR 1.) - PROPOSTA
ORÇAMENTARIA - AUTORIZAÇÃO PARA A SUA
EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM CASO DE NÃO APROVAÇÃO
DO PROJETO ATÉ O TERMINO DA SESSAO LEGISLATIVA -
INSUBSTENCIA, NO ORDENAMENTO
CONSTITUCIONAL VIGENTE, DA APROVAÇÃO FICTA

ADPF 1207 MC-REF / DF

DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS - DISCIPLINA
LEGISLATIVA DO ORCAMENTO (CF, ART. 166, PAR. 7. C/C
ART. 64) - INOCORRENCIA CUMULATIVA DOS
PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA
LIMINAR - SUSPENSÃO CAUTELAR INDEFERIDA.

A concessão de medida cautelar, em sede de controle normativo abstrato, pressupõe a necessária ocorrência dos requisitos concernentes ao "*fumus boni juris*" e ao "*periculum in mora*". Por mais relevante que seja a plausibilidade jurídica do tema versado na ação direta, a sua isolada configuração não basta para justificar a suspensão provisória de eficácia do ato estatal impugnado, se inocorrente o "*periculum in mora*" ou, quando menos, a conveniência da medida cautelar postulada. (ADI 612-MC/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 21.11.1991, DJ 26.3.1993)

Registro que caso similar sucedeu no âmbito da **ADPF 54-QO/DF**. O Ministro Marco Aurélio havia concedido pedido de medida cautelar autorizando a realização de aborto em hipótese de fetos anencefálicos. O Plenário, ao apreciar a cautelar, negou referendo justamente pela delicadeza do tema e pela ausência de *periculum in mora*. Os mesmos fundamentos, segundo comproendo, estão presentes na espécie.

Por não vislumbrar a presença, no caso, do *periculum in mora*, nego referendo a medida cautelar concedida pelo Ministro Roberto Barroso.

É como voto.